



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 20/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/02/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3762/96 AI: 1/391262

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALVES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Antônio Luiz do Nascimento Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS – AÇÃO FISCAL NULA. EXTEMPORANEIDADE – Auto de Infração Lavrado momento antes da expedição do termo de início de Fiscalização. NULIDADE ABSOLUTA.

RELATÓRIO:

Consta na peça inaugural que o contribuinte acima já citado, adquiriu mercadorias sem a devida cobertura de notas fiscais. O autuante cita os dispositivos Art. 113 combinado com o Art. 767, inciso III alínea “a” do Decreto 21.219/91.

O nobre julgador de 1ª instância aplicou a pena, sem analisar os vícios existentes no processo, que o torna nulo de pleno direito, pois a ação fiscal foi feita de forma **extemporânea** (grifo nosso). Podemos explicar:

1. Termo de início de fiscalização e término datado de 17/06/96, sendo o início as 16:50 hs , e o término as 17:00 – dez minutos após.;
2. Auto de Infração da mesma data (17/06/96), Lavrado as 16:00 hs, ou seja 00:50 min. antes do início da fiscalização.

O nobre julgador singular julgou procedente a ação fiscal sem uma análise mais profunda do procedimento fiscal. A consultoria em seu parecer, rejeitou a decisão em 1ª instância, decidindo pela nulidade da ação fiscal.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa a empresa de aquisição de mercadorias (refrigerantes e cerveja em lata) sem a devida cobertura de nota fiscal – conforme “levantamento” nos livros e documentos fiscais -, inobservando os preceitos do Art. 113 do Decreto 21.219/91, Verdadeira seria a infração não fora os vícios já citados, na peça em julgamento, dentre os quais destaco em concordância com a Douta Procuradoria a EXTEMPORANEIDADE da ação fiscal.

Diante dos fatos, proponho o conhecimento do Recurso Voluntário interposto, dando- lhe provimento, para em grau de preliminar declarar nulo o feito fiscal nos termos do parecer, reformando –se portanto, a decisão prolatada na Instância singular.

É O VOTO

DECISÃO:

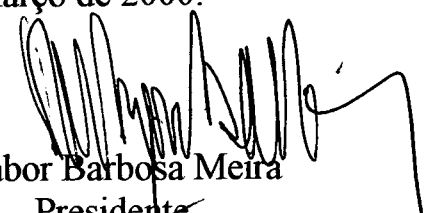
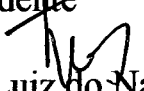
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALVES LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

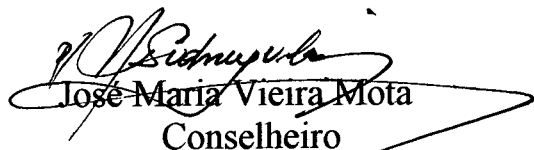


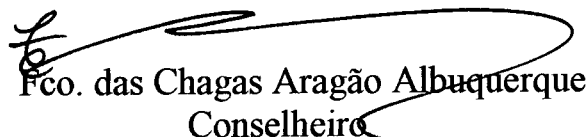
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, para decidir pela nulidade do processo, nos termos proposto pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

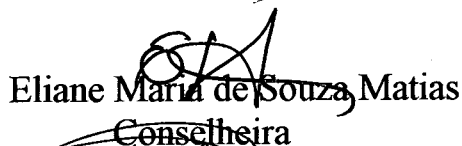
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de Março de 2000.

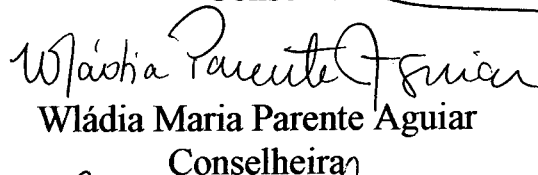

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

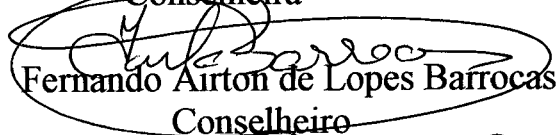

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Relator

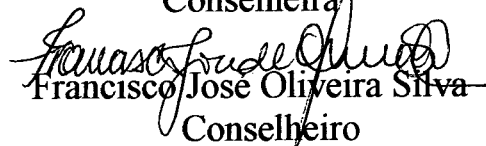

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

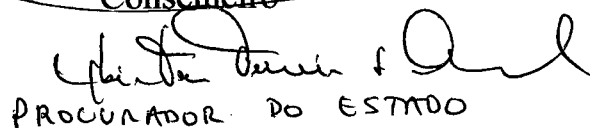

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Francisco José Oliveira Silva
Conselheiro


PROCURADOR DO ESTADO